



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.721311/2008-04
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.601 – 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Preços de transferência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL). COMPRADOR NACIONAL SUBMETIDO A CONTROLE COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VINCULAÇÃO DEFINIDA NO ART. 23 DA LEI Nº 9.430/1996.

O § 3º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 veda que o cálculo do preço parâmetro pelo método PRL utilize preços praticados pela empresa com compradores vinculados. O art. 23 da mesma Lei define as hipóteses de vinculação, estabelecendo um requisito de ordem territorial: a sede da pessoa vinculada deve ser no exterior. Assim, compradores brasileiros, ainda que pertencentes ao grupo econômico do contribuinte, não são considerados vinculados para fins de aplicação do art. 18 daquela Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMA *A QUO*.

Uma vez reconhecida a possibilidade de aplicação do método PRL - 60% ao caso concreto, para fins de cálculo do preço parâmetro, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma *a quo* para apreciação da questão da legalidade da metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2002 para aplicação do referido método, matéria suscitada no recurso voluntário que deixou de ser apreciada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Rogério Aparecido Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”) em face do acórdão n. **1401-00.065** (doravante “acórdão *a quo*” ou “acórdão recorrido”), proferido pela então 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, 1ª Seção (doravante “Turma *a quo*”), em que figura como interessado **SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrido**”).

O caso trazido a esta e. CSRF diz respeito à interpretação do sentido da expressão "não vinculados" referida no art. § 3º do art. 18 da Lei n. 9430/96, que trata do controle de preços de transferência pelo método PRL.

O acórdão recorrido decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, restando assim ementado (**e-fls. 721 e seg.**):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS - PIC.

De acordo com o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.430/96, inexistente óbice à consideração, na apuração de preços parâmetros, de operações e de compra e venda, realizadas entre uma sociedade vinculada ao sujeito passivo e terceiros independentes.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL.

No contexto do art. 18, § 3º, da Lei 9.430/96, a expressão “não vinculados” deve ser interpretada lógica, sistemática e teleologicamente. Ela compreende a vedação da apuração do preço parâmetro pelo método PRL, com base nas vendas feitas pela importadora a pessoa ligada (situada no País). Trata-se de norma de apoio, e não de norma base de preços de transferência. O contrário torna sem sentido a regra de ajuste, distorcendo-a completamente, além de colidir com o princípio arm's length concretizado através desse método. Aplicação do método PRL que resulta derruída.

LUCRO DA APURAÇÃO. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Sabendo-se que a partir do ano-calendário 2002 a pessoa jurídica deve ajustar contabilmente o excesso de custo considerado não dedutível, a partir da aplicação de um dos métodos previstos na legislação de preço de transferência, cabe à defesa comprovar a repercussão na apuração do lucro da exploração, não podendo transferir tal ônus à fiscalização.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável ao auto de infração reflexo, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

A PFN interpôs recurso especial, requerendo a reforma do acórdão *a quo* exclusivamente quanto à parcela relacionada ao método PRL, deixando de recorrer quanto à parcela atinente ao método PIC (**e-fls. 765 e seg.**). Alega a PFN que, “quanto a utilização do método PRL, não há como prosperar o entendimento do referido acórdão 1103-000.787 que desconstituiu parte do auto de infração, haja vista que o referido método foi corretamente utilizado pela fiscalização, já que a expressão ‘pessoas vinculadas’ apenas se refere a pessoas vinculadas situadas fora do território nacional, não obstante a utilização do método para empresas vinculadas situadas no Brasil”.

O referido recurso foi admitido por despacho (**e-fls. 806 e seg.**)

A contribuinte apresentou contrarrazões, nas quais requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, lhe seja negado provimento (**e-fls. 817 e seg.**). Alternativamente, na hipótese de ser provido o recurso da PFN, requer sejam ao autos devolvidos à Turma *a quo* para a análise de questões que restaram prejudicadas, especialmente a ilegalidade da IN 243 para o cálculo do método PRL-60, bem como que seja revista a base de cálculo do lançamento.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

Conhecimento

O contribuinte se opõe ao conhecimento do recurso especial interposto pela PFN.

Com relação ao acórdão n. 101.95211, indicado como paradigma de divergência, o recorrido alega que este trataria de matéria que, embora relacionada ao método PRL, seria diversa: classificação das operações de revenda utilizadas para fins de cálculo do PRL como operações atípicas, conforme definição dada pelo art. 29 da IN SRF n. 38/97, reproduzida pelo art. 31 da IN SRF n. 243/02.

O referido acórdão indicado como paradigma restou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor.

IRPJ – PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – IMPORTAÇÃO – LIMITE DA DEDUTIBILIDADE DOS CUSTOS – ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDOS DOS EXCESSOS APURADOS – Os custos constantes dos documentos de importação em operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência.

Correta a tributação de ofício sobre as diferenças dos preços praticados na importação que superam o preço parâmetro, apurado conforme determinação legal, quando na apuração do lucro real a empresa deixa de fazer a adição ao lucro líquido do exercício dos excessos verificados.

MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS O LUCRO – PRL – APLICABILIDADE – REVENDA DE EQUIPAMENTOS – Sendo perfeitamente aplicável à situação da empresa fiscalizada o Preço de Revenda menos o Lucro (PRL), torna-se insubsistente a contestação acerca da viabilidade do método adotado na apuração do preço parâmetro, sobretudo quando nos autos foi mantido o método antes adotado pela autuada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na

decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

A partir da análise do inteiro teor da referida decisão, é possível evidenciar que esta realmente não enfrenta o núcleo da questão ventilada no recurso especial interposto: qual o sentido da expressão "não vinculados" referida no § 3º do art. 18 da Lei n. 9430/96?

Note-se que o despacho de admissibilidade compreendeu que este paradigma teria admitido “a possibilidade de aplicação do PRL para comparar preços com pessoas vinculadas situadas no exterior”, compreendendo, aparentemente, que o paradigma teria implicitamente adotado decisão diversa do acórdão recorrido, embora não tenha enfrentado a matéria.

Permissa vênua, compreendo que o despacho de admissibilidade merece reparo neste ponto. Não há como afirmar-se que a Turma julgadora do referido acórdão paradigma teria se pronunciado em sentido diverso da Turma prolatora do acórdão recorrido, simplesmente porque não foi provocada a enfrentar a mesma questão e não se pronunciou sobre esta.

Por sua vez, compreendo que o segundo acórdão indicado como paradigma (acórdão n. 1102-00.419) é hábil para demonstrar a divergência. Concordo, assim, com o despacho de admissibilidade quando afirma que o acórdão n. 1102-00.419 enfrentou situação semelhante ao acórdão recorrido, adotando interpretação divergente.

O referido acórdão n. 1102-00.419 restou assim ementado:

IRPJ

Ano-calendário: 2003

PAF — RECURSO DE OFÍCIO — REMESSA NECESSÁRIA — CONHECIMENTO — Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n° 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n° 3, de 03 de janeiro de 2008.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. VEDAÇÃO — Correta a exclusão procedida pela autoridade e primeiro grau, nos termos do art.18, § 3º. da lei 9430/1996.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PESSOAS VINCULADAS - O conceito de pessoas vinculadas, para efeitos de preço de transferência, se restringe àquelas domiciliadas no exterior (art. 23 e incisos, Lei n° 9.430/96).

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ACORDOS INTERNACIONAIS — Nos termos da solução de consulta COSIT 06 de 23/11/2001, não há contradição entre as disposições da Lei n 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a bitributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length.

O referido caso já foi inclusive analisado recentemente por este Colegiado da CSRF, debruçando-se este Colegiado justamente sobre a mesma questão ventilada no recurso especial ora sob exame: qual o sentido da expressão "não vinculados" referida no § 3º do art.

18 da Lei n. 9430/96? Apenas para fins ilustrativos, é interessante considerar a ementa do acórdão n. 9101-002.444, proferido por este Colegiado quando do referido julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PESSOAS NÃO VINCULADAS. COMPRADORES NÃO VINCULADOS. DIMENSÕES. PESSOAL, SOCIETÁRIAS, FAMILIARES, COMERCIAIS. PRODUTIVA. SITUAÇÕES NORMAIS DE MERCADO.

O conceito de pessoas vinculadas, para efeitos de preço de transferência, deve ser construído em face de interpretação sistemática mediante análise dos arts. 18 e 23 da Lei nº 9.430/96). A análise do preço do insumo objeto de controle do preço de transferência não deve restringir o princípio do arm's length apenas quanto a aspecto subjetivo mediante análise de vínculos societários, familiares ou comerciais entre as pessoas envolvidas. Há que se apreciar outra dimensão, produtiva, e compreender que não há motivos, em situações normais de mercado, para que a pessoa responsável pela importação atribua ao insumo preço superior (preço praticado) do que aquele atribuído pela pessoa responsável pela sua transformação e posterior revenda (preço parâmetro). Deve-se verificar se um ciclo produtivo entre pessoas do mesmo grupo econômico se operacionaliza sob as mesmas circunstâncias daquelas entre pessoas independentes.

IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido. Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.

Nesse seguir, com base no segundo paradigma de divergência analisado (acórdão n. 1102-00.419), voto no sentido de CONHECER o recurso especial interposto pela PFN.

Mérito

Adentrando ao mérito, o caso exige que se interprete o disposto na Lei n. 9.430/96:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o

valor que não exceda ao prego determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; (redação anterior et Lei 9.959/00)

(...)

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso II somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

Por sua vez, o art. 23 da Lei n. 9.430/96 traz o conceito de pessoa vinculada aplicável ao disposto no art. 18 acima transcrito:

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou

condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

A legislação brasileira dos *preços de transferência* deve ser observada por pessoas jurídicas nacionais que realizem operações com pessoas jurídicas vinculadas residentes no exterior. Suas normas encontram fundamento especialmente nos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, de forma a estabelecer, por meio de fórmulas pré-determinadas pelo legislador ordinário, um *preço parâmetro* capaz de refletir os preços praticados por *partes independentes* (“*preço parâmetro*” ou “*preço arm’s length*”), de tal forma que operações realizadas entre partes vinculadas, que destoem desse padrão, sejam tributadas como se houvessem praticado o preço parâmetro.

É incontroverso que as operações de importação realizadas pela recorrida estavam sujeitas à legislação de preços de transferência: a recorrida realizou importação de insumos/bens vendidos por empresa vinculada residente no exterior. No caso, o contribuinte teria apurado que, embora a legislação de preços de transferência fosse aplicável, nenhum ajuste seria demandado, tendo em vista que o preço efetivamente praticado seria inferior ao preço parâmetro a ser considerado.

Contudo, a autoridade fiscal compreendeu que, pela aplicação da referida legislação de preços de transferência, ajustes seriam requeridos, realizando, então, o lançamento tributário correspondente. Em especial, a divergência de interpretação entre o contribuinte e a autoridade fiscal reside na adoção, por esta, da fórmula prevista pela IN 243/2002 para o método PRL60, bem como da adoção de operações realizadas pelo contribuinte com outra empresa residente no Brasil que se encontra sob controle comum. Nesse momento processual, está em discussão se a autoridade fiscal poderia ter utilizado, para o cálculo do preço parâmetro, as referidas operações realizadas com empresas que se encontram sob controle comum.

A pergunta a ser respondida é se, para fins de aplicação do método PRL (previsto especialmente no art. 18, inciso II e § 3º da Lei 9430/96) podem ser considerados como “pessoas não vinculadas” duas pessoas jurídicas (“A” alienante e “B” compradora) residentes no Brasil e controladas quase que integralmente pela mesma controladora residente no exterior.

Não resta dúvida, a partir do art. 23, V, da Lei 9.430/96 acima transcrito, que serão consideradas vinculadas, para fins de aplicação do art. 18, a pessoa jurídica (“A”) domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil (“B”) estiverem sob controle societário ou administrativo comum. Contudo, a questão que se coloca é se seria possível compreender, a contrario sensu, que o aludido art. 23 da Lei 9430/96 considera como “pessoa não vinculada” duas pessoas jurídicas (“A” alienante e “B” compradora) residentes no Brasil que se encontrem sob controle comum.

Compreendo que assiste razão ao acórdão recorrido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso especial interposto pela PFN.

Considerando que o caso concreto envolve o método PRL, para que o preço *preço parâmetro* seja capaz de refletir com segurança valores de mercado, é necessário que as operações adotadas para a sua aferição sejam praticadas por partes independentes (“*preço arm’s length*”). Se adotado, para o cálculo do preço parâmetro ditado pelo método PRL, operações realizadas entre partes vinculadas, há clara possibilidade de adentrar-se em circularidade viciosa, incapaz de evidenciar qual seria, afinal, o preço que seria praticado entre partes independentes na operação precedente de importação também realizada entre partes relacionadas.

Assim, considerando a interpretação finalística da norma, resta claro que o art. 23 da Lei 9430/96 tutela em quais hipóteses pessoas jurídicas residentes no exterior devem ser consideradas vinculadas à contribuinte brasileira para, assim, demandar que seja adotada a legislação de preços de transferência pelos métodos passíveis de adoção em cada caso. Entretanto, ultrapassado esse primeiro estágio (isto é, compreendo-se que a legislação de preços de transferência deve ser aplicada, tendo em vista a prática de operações internacionais entre partes vinculadas nos termos do art. 23), caso seja passível de adoção o método PRL, o preço parâmetro deverá ser edificado considerando preços praticados pela empresa com compradores independentes, independentemente destes residirem no Brasil ou no exterior.

Em outros termos, a referida interpretação finalística da norma evidencia que o art. 23 da Lei n. 9430/96 não dirige o sentido da expressão “não vinculados” referida no § 3º do art. 18 do referido diploma legal, ainda que uma interpretação puramente literal pudesse conduzir a esta equivocada conclusão.

Nesse cenário, compreendo que a conclusão adotada pelo voto vencedor do acórdão recorrido, proferido pelo então Conselheiro Marcos Takata, não merece reparos. Nesse sentido, inclusive, integro ao meu voto os fundamentos bem explicitados no acórdão recorrido, que os adoto como razão de decidir (Lei nº 9.784/99, art. 50, § 1º).

Voto, portanto, por CONHECER o recurso especial interposto pela PFN e, no mérito, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Redator designado.

Inicialmente, registro que concordo com o i. Conselheiro Relator no que toca à análise do conhecimento do recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

De fato, constata-se que inexistente similitude fática ou jurídica entre as situações tratadas no acórdão recorrido e no Acórdão nº 101-95.211, primeira decisão paradigma trazida pela recorrente. Todavia, ao se comparar a decisão recorrida ao segundo paradigma indicado (Acórdão nº 1102-00.419), verifica-se a perfeita configuração da divergência jurisprudencial requerida pelo art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF/2009), vigente à época da interposição do recurso, para fins de admissibilidade recursal.

Registre-se que a contribuinte recorrida, embora tenha pedido, nas contrarrazões que apresentou, a negativa do seguimento do recurso especial fazendário, não arguiu a impossibilidade de caracterização de dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 1102-00.419. Assim, se um dos paradigmas indicados pela recorrente possibilitou o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, este deve ser efetivamente conhecido.

Já no que diz respeito ao mérito da lide administrativa, discute-se o alcance da vedação fixada pelo § 3º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 como muito bem assentou o nobre Conselheiro Relator.

O acórdão recorrido concluiu que o dispositivo legal, ao determinar que somente podem ser considerados, na aplicação do método PRL, preços praticados pela empresa com compradores não vinculados, teria vedado a utilização dos preços verificados em operações com quaisquer compradores vinculados, fossem eles sediados no Brasil ou no exterior.

Assim, no caso concreto sob análise, como a contribuinte revendia 100% dos bens que importava à SONY BRASIL LTDA., pessoa jurídica nacional controlada pela mesma controladora estrangeira da contribuinte, o preço praticado em tais operações jamais poderia servir como base para o cálculo do preço parâmetro pela aplicação do método PRL. Como este foi o método aplicado pela Fiscalização para quantificar a parcela dedutível dos preços praticados na importação dos bens, decidiu-se pelo cancelamento dos lançamentos tributários que consistiram na adição, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da parcela entendida como não dedutível dos preços pagos na aquisição dos bens pela contribuinte.

A recorrente PGFN defende que a decisão da Turma *a quo* deu interpretação equivocada ao § 3º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que o dispositivo, ao se referir a "compradores não vinculados", estaria implicitamente utilizando o conceito de "pessoa vinculada" estabelecido no art. 23 da mesma Lei nº 9.430/1996.

Como todos os incisos do art. 23, que enumeram as hipóteses de vinculação à pessoa jurídica localizada no Brasil, fazem referência a pessoas domiciliadas no exterior, defende a Fazenda Nacional que o termo "pessoa vinculada" não alcançaria pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Brasil, para fins de aplicação da legislação atinente aos preços de transferência. Assim, o termo "compradores não vinculados", presente no § 3º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, somente faria referência a pessoas estrangeiras e a vedação ali estabelecida não alcançaria compradores vinculados nacionais.

Muito bem. Esta 1ª Turma da CSRF teve recentemente a oportunidade de apreciar controvérsia idêntica à encontrada nos presentes autos. Naquela oportunidade, acompanhei o voto esmeradamente elaborado pelo i. Conselheiro Relator André Mendes de Moura, que se sagrou vencedor.

Assim, trago à luz os argumentos expostos no voto vencedor do Acórdão nº 9101-002.444, que adoto integralmente no presente julgamento:

"Pessoas não vinculadas. Compradores não vinculados.

(...)

*E, para se buscar um parâmetro de comparação entre o que seria o preço manipulado e o preço de mercado, um dos métodos empregados é o PRL, que toma como base as **operações de revenda dos produtos importados no mercado interno, em situações consideradas imparciais**. Por isso, o § 3º do artigo em análise predica que os preços praticados devem ser aqueles de transações com **compradores não vinculados**.*

Mas o que seriam compradores não vinculados? O que se quer dizer com a expressão "não vinculados"?

*Fato é que o art. 23 dispõe sobre o conceito de **pessoa vinculada**:*

Art.23.Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V- a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

*Diante do conceito de pessoa vinculada expresso no art. 23, aplicado para fins de interpretação dos arts. 18 a 22, resta evidente entendimento de que **todas as demais pessoas jurídicas poderiam ser consideradas como não vinculadas.***

*Ou seja, o conceito de pessoa vinculada, nos termos postos pela lei em análise, compreenderia o atendimento de dois requisitos **cumulativos**: (1) de ordem **negocial**, sob aspecto societário, em sentido amplo, pessoa (jurídica ou física) do mesmo grupo econômico ou com vínculo familiar ou representação exclusiva, e de (2) ordem **territorial**, ou seja, a sede da empresa deve ser no **exterior**.*

*Uma primeira constatação permite interpretar que, nas operações de revenda para fins de apuração do PRL, ainda que as transações ocorreram entre empresas do mesmo grupo econômico, caso seja entre pessoas jurídicas **sediadas no Brasil**, não haveria que se falar em pessoa vinculada.*

Foi a interpretação dada pelas decisões de primeira instância (DRJ) e pela turma ordinária do CARF.

No caso concreto, a autoridade autuante tomou como base para a apuração do preço parâmetro pelo método PRL operações de revenda da Contribuinte em dois cenários: (1) com pessoa do mesmo grupo econômico com sede no exterior, a KEIHIN EUA,

e (2) com pessoa do mesmo grupo econômico com sede no Brasil, a MOTO HONDA.

No que concerne às transações com a KEIHIN EUA, o entendimento das instâncias a quo foi no sentido de que não poderiam compor a base de cálculo do método PRL, vez que se trata de pessoa (1) do mesmo grupo econômico e (2) com sede no exterior. Ora, foram atendidos os requisitos para caracterizar a pessoa como **vinculada**. Por isso, tal parte foi afastada da autuação fiscal.

Por outro lado, quanto às transações com a MOTO HONDA, o entendimento das instâncias a quo foi de que se tratava de pessoa **não vinculada**, vez que, apesar de ser do mesmo grupo econômico, **tinha sede no Brasil** (requisito não atendido). Trata-se precisamente da matéria devolvida ao presente Colegiado.

Vale transcrever fundamento da decisão recorrida:

*O escopo do controle dos preços de transferência consiste em evitar a transferência de lucros para o exterior, com o intuito de evitar a erosão da base tributável nacional. Em outras palavras, a busca pelo preço de mercado, livre de interferência, não é um fim em si mesmo. Busca-se o preço de mercado para impedir que os lucros da empresa nacional sejam transferidos a outro país, via manipulação de preços nas operações com partes vinculadas. Se a manipulação de preços ocorre entre empresas vinculadas situadas no Brasil, não há erosão da base tributável nacional, uma vez que o lucro será devidamente tributado em uma das partes da operação (IRPJ e CSLL, além do PIS e da Cofins). Portanto, **não há razão para excluir da apuração do PRL 60 as vendas efetuadas para empresa brasileira vinculada.** (grifei)*

*Entendo que o entendimento apresentado merece considerações complementares, ainda que, tomando-se por base uma interpretação **literal** dos dispositivos legais em debate, não mereça reparos.*

Cabe verificar, novamente, a redação do § 3º do art. 18 da lei em debate:

*§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com **compradores não vinculados** (...) (grifei)*

Para efeito da apuração do preço parâmetro pelo método PRL, somente serão considerados os preços de venda praticados pela Contribuinte com os compradores não vinculados.

*O art. 23, ao definir pessoa vinculada como aquela cumulativamente (1) do mesmo grupo econômico e (2) com sede no exterior, permite, em tese, interpretação de que a pessoa **não vinculada** seria, por consequência, aquela do mesmo grupo econômico com sede no Brasil e aquela de grupos econômicos diferentes, independente de sua localização, conforme quadro a seguir.*

Art. 23 - Lei nº 9.430, de 1996 - Pessoa Vinculada e Não Vinculada		
	Brasil	Exterior
Mesmo Grupo Econômico	PJ Não vinculada	PJ Vinculada
Diferente Grupo Econômico	PJ Não vinculada	PJ Não vinculada

O conceito de pessoa vinculada deve ser analisado sob duas perspectivas.

Quanto à investigação do preço praticado, não há dúvidas quanto ao contexto em que se insere a pessoa vinculada: é aquela situada no exterior e do mesmo grupo econômico da empresa importadora. Trata-se da essência do controle dos preços de transferência. Fica claro, portanto, porque não se pode falar de pessoa jurídica não vinculada quando se trata de empresa do mesmo grupo econômico e residente no exterior.

Por sua vez, sob o enfoque da apuração do preço parâmetro, poderia soar estranho, a princípio, admitir que empresas do mesmo grupo econômico, só porque tem sede no Brasil, poderiam ser utilizadas no método de comparação de preços, principalmente diante do princípio arm's length que predica um cotejo entre operações com associadas (que negociam o preço praticado) e operações entre pessoas independentes (preço parâmetro).

Contudo, há que se considerar que, a depender do insumo a ser analisado, caso se trate de uma produção especializada, seja fabricado apenas por determinado grupo econômico, sendo objeto de comparação impossível com outros produzidos por diferentes empresas. Inclusive, tal argumento é utilizado em várias oportunidades pelas empresas objeto de fiscalização de preços de transferência, no qual, quando intimadas a apresentar memórias de cálculo de composição de custos, relatam dificuldades e respondem de que seus produtos são únicos no mercado e não se encontram similares que poderiam ser objeto de comparação.

*A busca para se aferir o preço parâmetro deve ser otimizada, tanto para a pessoa jurídica quanto para o Fisco. Obviamente que a situação ideal seria aquela em que se encontrasse uma transação com o mesmo insumo envolvendo pessoas diferentes sem nenhuma natureza de associação. Contudo, **não há como se negar a especificidade de determinados insumos, sobre os quais em razão de sua singularidade não é possível encontrar nada similar no mercado.** É precisamente nesse contexto que se deve relativizar a aplicação dos princípios, que devem nortear, mas não inviabilizar o propósito da norma, que é o de se buscar uma base de comparação entre o preço praticado e o preço*

parâmetro. Assim, não há razões para se restringir o conceito de pessoa jurídica não vinculada para aquela residente no Brasil, ainda que do mesmo grupo econômico da empresa objeto de controle do preço de transferência.

*Outro aspecto é melhor apresentado mediante um exemplo. Considere-se situação na qual a empresa B, no Brasil, importa insumo X da empresa A, sua controladora no exterior. Em seguida, utiliza o insumo X para produção e revende para empresa C, também no Brasil e do mesmo grupo empresarial. **Ora, uma fiscalização sobre as operações das três empresas, sob perspectiva de comparação de preços para apuração de possíveis desvios a título de preços de transferência em nada poderia prejudicar a contribuinte.***

*Trata-se de comparação entre o preço praticado na importação para o insumo X, e o mesmo insumo X transformado e revendido para empresa do mesmo grupo, ou seja, duas operações, de importação e de revenda, comparadas dentro de **um mesmo ciclo produtivo**. Pode-se dizer que é um cotejo realizado dentro de uma situação ideal sob a perspectiva do ente fiscalizado.*

*E obviamente, numa situação como a descrita, **entre operações do mesmo grupo econômico**, se for constatado um preço de importação distorcido para o insumo X, altamente elevado, fato comprovado em face de sua revenda em valor **inferior** para outra empresa, repita-se, do mesmo grupo econômico, **resta evidenciada de maneira irrefutável a manipulação do preço.***

*Tudo o que foi dito para concluir que a análise do preço do insumo sob a perspectiva do arm's length não deve se restringir apenas quanto ao aspecto subjetivo, ou seja, mediante análise apenas de vínculos societários, familiares ou comerciais entre as pessoas envolvidas. O teste da realidade demonstra que pode, sim, ser visto sob outra dimensão, qual seja, a produção, o procedimento de transformação do insumo em análise. **Etapa 1** é a importação. **Etapa 2**, sequência da anterior, é a utilização do insumo, sua transformação e posterior revenda dentro de um produto. E, a partir da premissa apresentada, situação normal, regular, dentro dos parâmetros de mercado, não admitiria que a parte responsável pela **Etapa 1** atribuisse ao insumo do preço de 100 unidades, e a parte responsável pela **Etapa 2** o preço de 50 unidades. **Ora, a manipulação do preço de importação é incontestável** (de 50 unidades para 100 unidades).*

*Nos parâmetros do arm's length, entre pessoas independentes, o preço do insumo na **Etapa 1** seria de 50 unidades, e seria **o mesmo** na **Etapa 2**, para fins de apuração do preço de revenda. A comparação que se busca, portanto, é se um ciclo produtivo entre pessoas do mesmo grupo econômico se operacionaliza sob as mesmas circunstâncias daquelas que seriam entre pessoas independentes.*

Nesse sentido, entendo não haver reparos na decisão proferida pela DRJ e pela Turma Ordinária do CARF, que extraíram a melhor interpretação dos arts. 18 e 23 da Lei nº 9.430, de 1996.

Deve ser mantida, portanto, a apuração do preço parâmetro com base nas operações com a MOTO HONDA." (grifos no original)

Entendo como perfeito o entendimento exposto pelo nobre Conselheiro Relator do Acórdão nº 9101-002.444. Complemento-o, todavia, com algumas reflexões minhas.

Faço considerações a respeito dos §§ 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, que têm a seguinte redação:

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

É sabido que a aplicação do método PIC não admite que sejam utilizados preços que não são independentes. Em outras palavras, não podem ser utilizados para o cálculo do preço parâmetro preços praticados entre pessoas vinculadas, sejam vinculadas no exterior (art. 23 da Lei nº 9.430/1996), sejam vinculadas no mercado nacional ou interno.

Sabendo-se que o § 2º do art. 18 apenas menciona “compradores não vinculados”, ao invés de “compradores não vinculados no exterior”, e aplicando a regra geral de Direito da não distinção (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir), então o intérprete, mal conduzido por esse caminho, poderia pensar que o § 2º do art. 18 comporta exceção (ou talvez uma complementação) ao art. 23.

Esse entendimento estaria corroborado pelo que diz o art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11/11/2002, que traz expressamente o termo “não residente”:

Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

Parágrafo único. Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

I - vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

III - em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes.

Ademais, a partir daí, pode-se erroneamente pensar que o § 2º do art. 18 seja a base legal do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da IN SRF nº 243/2002.

O próximo passo em falso é a extensão do raciocínio para o PRL da forma a seguir.

Tendo em vista que o § 2º do art. 18 traz ampliação do art. 23 para o PIC, incluindo os não vinculados no mercado nacional (essa a realidade para o PIC), então não haveria justificativa para não se aplicar a mesma lógica para o PRL, constante no § 3º do art. 18.

Em outros termos, dado que o art. 23 não teve o condão de retirar dali os não vinculados no mercado nacional para o §2º do art. 18; então, já que ambos os dispositivos trazem a mesma construção (o § 2º do art. 18 e o § 3º do art. 18 não especificam expressamente os não vinculados apenas para o exterior), então será necessário entender que o art. 23 não tem o condão de retirar dali os não vinculados no mercado nacional também para o § 3º do art. 18.

Consequentemente, para essa tese, também para aplicação do PRL não devem ser consideradas venda a pessoas jurídicas vinculadas no mercado nacional; sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Não obstante a aparente coerência dessa tese, há que se reconhecer aqui que a conclusão obtida está equivocada porque há falha no nexo causal. A realidade de que o PIC também veda as vendas a vinculadas no mercado interno não é extraída do § 2º do art. 18 (ou do fato de ele não especificar expressamente o exterior), e sim da própria natureza do método PIC; que, como o seu próprio nome assevera, é um método de Preços Independentes Comparados; e que, por ser independente, excetua as vinculadas, sejam no exterior sejam no mercado interno.

Ou ainda, a vedação às vendas a vinculadas no mercado interno para o PIC não é consequência do § 2º do art. 18, e este dispositivo não comporta uma exceção ao art. 23. Ao contrário, o art. 23 vem exatamente para delimitar quem são as vinculadas dos §§ 2º e 3º do art. 18; é apenas questão de técnica legislativa: ao invés de delimitar no próprio dispositivo, delimitou através de outro artigo, mas fazendo expressa referência ao dispositivo que pretendeu delimitar.

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

Esclareço mais uma vez: a manutenção da vedação dos não vinculados no mercado nacional não é resultado da conciliação de normas entre o § 2º do art. 18 e o art. 23, pois a força normativa do §2º do art. 18 também é apenas para os não vinculados no exterior. O que traz a extensão para os não vinculados no mercado nacional, para o PIC, é a natureza deste método (está na sua gênese), é o fato dos preços serem independentes; não é o § 2º do art. 18.

Daí porque não há que estender essa realidade do PIC ao PRL.

Quanto à finalidade da norma, que tem por objetivo controlar os preços de transferência evitando a exportação de lucros para o exterior, faz sentido que o PIC não admita o envolvimento de pessoa vinculada no mercado nacional, mas o mesmo não se pode dizer para o PRL. Pois, caso seja utilizada uma pessoa vinculada no mercado nacional no PRL e esteja havendo algum planejamento tributário que vise a transferir o lucro de uma pessoa jurídica para outra, o lucro permanecerá no território nacional, ou seja, o lucro não será exportado; as normas de preços de transferência não têm por objeto tratar de situações como esta.

Discute-se que, caso o § 3º do art. 18 não englobe as não vinculadas do mercado interno, então seu âmbito de atuação seria restrito e somente teria aplicação em uma única operação: a de drawback (em que há importação para a exportação). E, como não se pode admitir que haja letra morta na lei, então não há que se interpretar desta forma, devendo então ser admitida a possibilidade das não vinculadas do mercado interno.

Ora, âmbito restrito não é nenhuma aplicabilidade, não retira sua validade jurídica o fato de a lei em tese se encaixar a uma única operação prática (é possível se identificar outras operações; mas, ainda que não identifiquemo-las neste momento, a conclusão será a mesma).

Por fim, alega-se que o § 1º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, reforçaria o caráter de não se tratar apenas de operações de exportação, pois os termos operações de venda a varejo e no atacado somente são apropriados à venda no mercado interno.

MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL)

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

(...)

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

A isso se responde que, de início, esse dispositivo tem por base legal exatamente o § 3º do art. 18; portanto, deve atrair tudo quanto ali disposto, especificamente o fato de que houve uma direcionada delimitação desta norma pelo art. 23. Ademais, não é o fato de uma venda ser a varejo ou no atacado que obriga a venda a ser no mercado interno. Isso são modalidades de vendas; só existem esses dois tipos: todas as exportações também são venda a varejo ou no atacado. O zelo da Instrução Normativa não pode ser entendido como garantindo uma significação diferente da pretendida pela lei.

Tendo em vista tudo que expus, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar a regularidade da utilização, no cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, dos preços de revenda praticados pela contribuinte recorrida com pessoa a ela relacionada e domiciliada em território brasileiro.

Por fim, registre-se que, como bem apontado tanto no voto vencido quanto no voto vencedor do acórdão recorrido, a questão da legalidade da metodologia prescrita pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002 para aplicação do método PRL - 60% teve sua apreciação pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento prejudicada em razão de a maioria daquele colegiado ter entendido pela inaplicabilidade do referido método ao caso concreto, por qualquer metodologia que fosse.

Alinho-me ao entendimento sugerido nos votos vencido e vencedor do Acórdão nº 1103-000.787, ora recorrido, e também nas contrarrazões que a contribuinte opôs ao recurso especial fazendário, de que não cabe a esta Turma da CSRF se pronunciar a respeito desta matéria antes que o faça a Turma *a quo*, sob o risco de supressão de instância que pode vir a prejudicar alguma das partes.

Assim, mesmo tendo a 1ª Turma da CSRF concluído pela possibilidade de aplicação do método PRL - 60% ao caso concreto, a partir de valores de venda praticados pela contribuinte com empresa vinculada sediada no Brasil, não poderá este colegiado adentrar na análise da legalidade da aplicação do procedimento estabelecido pela IN SRF nº 243/2002, pois este ponto da lide pende de análise pela turma que proferiu a decisão recorrida.

Em julgado que tive sob minha relatoria prevaleceu por unanimidade o entendimento de que, em situações como a presente, no caso de afastamento de questão que tenha prejudicado o julgamento de algum aspecto da lide na instância inferior, a melhor prática consiste em devolver o processo à Turma recorrida (ou àquela que a houver substituído, caso já não exista) para novo julgamento acerca das matérias não apreciadas. Traz a ementa do Acórdão nº 9101-002.188, no trecho que interessa à discussão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Uma vez restabelecidas as autuações fiscais, deverá haver julgamento quanto à multa qualificada, fazendo-se necessário o retorno à Turma a quo para análise dos pontos específicos suscitados em relação a essa matéria no recurso voluntário.

Portanto, tendo sido restabelecida por esta CSRF a possibilidade de aplicação do método PRL - 60% ao caso sob análise, faz-se necessária a devolução dos presentes autos à Turma *a quo* para que seja analisada a questão atinente à possibilidade de observância da metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2002, abordada no recurso voluntário e não julgada no acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de: i) CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional; ii) DAR provimento ao recurso especial da PGFN, para reconhecer a possibilidade de aplicação do método PRL - 60% a partir de preços praticados pela contribuinte em operações com empresa a ela relacionada e sediada em território nacional; iii) DETERMINAR o retorno dos autos à Turma *a quo*, para prolação de nova decisão quanto à legalidade do metodologia fixada pela IN SRF nº 243/2002 para aplicação do método PRL - 60%, tema abordado em sede de recurso voluntário que deixou de ser apreciado no Acórdão nº 1103-000.787, após ser dada ciência às partes desta decisão.

Em síntese, voto por CONHECER e DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo

Processo nº 10283.721311/2008-04
Acórdão n.º **9101-003.601**

CSRF-T1
Fl. 12
